TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CORPO ESPECIAL-AUDITORIA

PARECER	:	PAR-CORPO ESPECIAL-14069/2011
PROCESSO TC/MS	:	TC/3096/2011
PROTOCOLO	:	1032555
ÓRGÃO	:	FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE TRES LAGOAS
RESPONSÁVEL	:	MÁRCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITA
ASSUNTO DO PROCESSO	:	BALANCO GERAL
RELATOR	:	CELINA MARTINS JALLAD

I – PREÂMBULO

1 – Trata este processo da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO** do **FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE TRÊS LAGOAS - MS**, criado pela Lei Municipal nº 2.131/2007, inerente ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade da gestora **MARCIA MARIA DA COSTA MOURA DE PAULA**, remetida a este Tribunal para julgamento de conformidade com o disposto no **inciso II** do **art. 37** da Lei Complementar Estadual nº 048/1990 – LOTCEMS.

2 – O processo é trazido à consideração deste Corpo Especial–Auditoria, para emissão de parecer em cumprimento do que reza o **inciso I** do **art. 19** da LCE nº 048/1990 – LOTCEMS e do **inciso II** do **art. 37** da Resolução Normativa nº 057/2006 – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – RITCEMS.

3 – Inicialmente a predita Prestação de Contas Anuais foi analisada pela Equipe Técnica da Inspetoria de Controle Externo, oportunidade que constatou **IRREGULARIDADES**, emitindo assim em caráter preliminar a Análise Processual à f. 107/114.

4 – Em cumprimento do princípio do contraditório e ampla defesa, que dispõe o **inciso LV** do **art. 5º** da Constituição Federal, a Ordenadora de Despesas foi notificada por meio do Ofício à f. 116, oportunidade que apresentou justificativas e documentos às ff. 118/547.

5 – A Equipe Técnica da Inspetoria de Controle Externo analisou as justificativas instruídas de documentos segundo as ff. 118/547, apresentados no princípio do contraditório e ampla defesa e os considerou suficientes para sanar todas as **IRREGULARIDADES** diligenciadas, emitindo assim em caráter derradeiro a Análise Conclusiva às ff. 548/556, manifestando-se da seguinte forma:

> ***"...entendemos que a mesma encontra-se apta a aprovação".***
>
> **É o relatório**.

II – EXAME DE AUDITORIA

6 – Esta Auditoria examinou a Prestação de Contas Anuais em pauta, na forma da vigente ordem constitucional e legal, demais legislações pertinentes e das normas gerais de auditoria aplicadas à administração pública oportunidade que constatou na sua avaliação o seguinte:

6.1 – CALENDÁRIO DAS OBRIGAÇÕES

6.1.1 – A Prestação de Contas Anuais foi remetida **TEMPESTIVAMENTE** a este Tribunal, conforme se constata na etiqueta de protocolização estampada na capa do processo, atendendo o disposto na **alínea "f"** do **inciso VI** do **art. 1º** da Instrução Normativa nº 01/1995 – TCEMS.

6.2 – INSTRUÇÃO PROCESSUAL

6.2.1– De acordo com o processo a Prestação de Contas Anuais está instruída das peças exigidas no **item 2.0** do **Anexo III** do Manual das Peças Obrigatórias, aprovado pela INTCEMS nº 01/1995 e suas respectivas alterações.

6.3 – CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS E ADICIONAIS

6.3.1 – De acordo com a Lei Municipal nº 2.417/2009 - LOA foi autorizado para o FUNDEB créditos orçamentários na ordem de R$ 21.982.200,00, conforme visto no Processo TC/00037/2010 – Orçamento Programa de 2010.

6.3.2 – Os créditos adicionais abertos no exercício no montante de R$ 3.330.500,00, conforme visto no Quadro às ff. 62/63 se deram por conta de suplementação de anulação de dotação orçamentária própria de R$ 3.157.000,00 e suplementação de anulação de dotação orçamentária de outros órgãos do orçamento de R$ 173.500,00 e alterando o Orçamento do Fundo para R$ 22.155.700,00, de acordo com o Anexo às ff. 19/20 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada) e suas alterações se deram de acordo com as autorizações dos Decretos emitidos pelo Prefeito Municipal às ff. 43/61, bem como suas respectivas fontes de recursos guardam conformidade com os **incisos I** a **III** do **§ 1º** do **art. 43** da Lei Federal nº 4.320/1964.

6.4 – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA RECEITA

6.4.1 – De acordo com o Anexo à f. 18 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada) foi previsto receita para o FUNDEB na ordem de R$ 21.982.200,00 e arrecadado R$ 21.839.617,50, cuja previsão e realização se deram de acordo com suas classificações econômicas dispostas na Lei Federal nº 4.320/1964, bem como com a Portaria Interministerial nº 163/2001do MF e MPOG.

6.5 – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA

6.5.1 – Do total da despesa fixada no montante de

R$ 22.155.700,00 o FUNDEB executou empenhos de despesas na ordem de R$ 21.948.121,67, que pelo visto no Anexo às ff. 19/20 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada) sua fixação e realização se deram de acordo com suas classificações econômicas dispostas na Lei Federal nº 4.320/1964, bem como com a Portaria nº 42/1999 da MPOG e Portaria Interministerial nº 163/2001 do MF e MPOG.

6.6 – MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA

6.6.1 – O Anexo à f. 22/23 (Balanço Financeiro) revela que o FUNDEB não recebeu Transferências Financeiras do Tesouro Municipal e que as disponibilidades de suas receitas orçamentárias próprias foram depositadas em instituições financeiras oficiais, conforme visto nas Conciliações Bancárias e Extratos às ff. 65/90.

6.7 – LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

6.7.1 – Conforme revela o Anexo à f. 24 (Balanço Patrimonial), as contas do FUNDEB estão equilibradas, pois apresenta Superávit de R$ 135.576,42, apurado pela diferença entre a Disponibilidade Financeira de R$ 135.576,42 e o Passivo Financeiro de R$ 0,00, atendendo o disposto no **§ 1°** do **art. 1º** da Lei Complementar Federal nº 101/2000 – LRF e do ***caput*** do **art. 21** da Lei Federal nº 11.494/2007, sendo que no exercício foi apurado déficit de R$ 105.139,67.

6.7.2 – Conforme disposto na **alínea "f"** do **art. 1º** da Instrução Normativa TCE/MS nº 012/1999 e do ***caput*** do **art. 48** da LCF nº 101/2000 – LRF, há transparência e há publicidade da Prestação de Contas Anuais do FUNDEB, foi assegurada mediante a publicação dos Balanços exigidos, conforme visto à f. 105.

6.8 – OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

6.8.1 – Cumprimento do **inciso XII** do **art. 60** do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal e do ***caput*** do **art. 22** da Lei Federal nº 11.494/2007**,** por ter destinado mais de 60% (sessenta inteiros por cento) dos recursos do FUNDEB ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício, conforme visto no Anexo às ff. 19/20 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada), que revela percentual de gastos de 70,94% (setenta inteiros e noventa e quatro décimos por cento).

6.9 – OBRIGAÇÕES LEGAIS - LEI FEDERAL 11.494/2007

6.9.1 – Cumprimento do **§ 1º** do **art. 21**, conforme visto no Anexo às ff. 19/20 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada), por ter aplicado os recursos do FUNDEB nas modalidades prioritárias no âmbito do Município, isto é, **ENSINO FUNDAMENTAL** e **EDUCAÇÃO INFANTIL**;

TC/MS
FLS. _____
RUB _____

6.9.2 – Cumprimento do **§ 2º** do **art. 21**, por ter deixado R$ 135.576,42 dos recursos recebidos à conta do FUNDEB, inclusive à complementação da União recebidas nos termos do **§ 1º** do **art. 6º,** para utilização por meio de créditos adicionais no 1º trimestre do exercício subsequente, isto é, menos de 5% (cinco inteiros por cento), conforme apurado pela diferença dentre o Saldo de Disponível e o Passivo Financeiro do Balanço Patrimonial às ff. 24;

6.9.3 – Cumprimento do **inciso I** do **art. 23,** por não financiar despesas não consideradas como de **MANUTENÇÃO** e **DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA**, conforme se constata no Anexo às ff. 19/20 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada);

6.9.4 – Cumprimento do **inciso II** do **art. 23,** de acordo Anexo à f. 25 (Demonstração das Variações Patrimoniais), por não constar operações de crédito, internas ou externas, contraídas pelo FUNDEB para o financiamento de projetos, ações ou programas considerados como ação de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica;

6.9.5 – Cumprimento do **caput** do **art. 24,** por apresentar a legislação específica de criação do Conselho do FUNDEB, visando o acompanhamento e controle social sobre a distribuição, a transparência e a aplicação dos recursos do FUNDEB, conforme visto às ff. 93/95.

6.9.6 – Cumprimento do **Parágrafo único** do **art. 27**, por constar o parecer conclusivo pela aprovação por parte do Conselho Responsável acerca da aplicação dos recursos do FUNDEB demonstrados nesta Prestação de Contas Anuais à f. 126/127;

6.10 – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

6.10.1 – O Balanço Orçamentário à f. 21; o Balanço Financeiro às ff. 22/23; o Balanço Patrimonial à f. 24 e a Demonstração das Variações Patrimoniais à f. 25 estão elaborados de acordo com os **arts. 102** a **105** da Lei Federal nº 4.320/1964, existindo consistência dentre os seus valores contábeis, pois se constatou no exame que **NADA FOI ENCONTRADO DE IRREGULAR** no contexto de sua execução orçamentária, financeira, patrimonial e econômica.

É o exame.

III – CONCLUSÃO

7 – Diante do exposto neste Parecer e considerando tudo que consta do processo ficou constatado que a Ordenadora de Despesas executou sua gestão pública representada nessa **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS**, de acordo com a vigente ordem constitucional e legal, conforme exposto no **item 6** da **Parte II EXAME DE AUDITORIA** deste Parecer, razão pela qual esta Auditoria opina de forma conclusiva que o

Tribunal Pleno com fundamento no que reza o **inciso I** do **art. 76** da LCE nº 048/1990 – LOTCEMS **julgue:**

7.1 – REGULARES a **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO** do **FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE TRÊS LAGOAS - MS**, inerente ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade da gestora **MÁRCIA MARIA DE SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA**, aplicando-se o disposto no ***caput*** do **art. 75** da LCE nº 048/1990 – LOTCEMS.

7.2 – O Parecer ora exarado foi fundamentado no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, ficando, assim, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos próprios regimentais.

É o parecer.

Campo Grande, 29 de novembro de 2011.

JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO

AUDITOR TCE/MS

lbg